



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 161/2023

Autoria: Vereador Nelson Almeida

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Nelson Almeida, “**Institui o Projeto de Arborização Urbana no Município de Monte Mor**”.

A propositura que tem como objetivo o plantio e a manutenção de árvores em áreas públicas da cidade, promovendo uma melhor qualidade ambiental e paisagística dos espaços urbanos, contribuindo assim para a redução da poluição do ar, sonora e visual, favorecendo a Saúde física e mental da população, conforme justificativa apresentada.

II – ANÁLISE

Vejamos, que o artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente, impondo ao Poder Público de todas as esferas da Federação o dever de protegê-lo. Desta forma, tanto a União, quanto Estados e Município têm competência para legislar sobre proteção ao meio ambiente, assim como para executar políticas públicas correlatas, além de exercerem poder de polícia ambiental no respectivo território. O Município possui a necessária competência legislativa sobre a matéria em razão da combinação do disposto nos artigos 23, VI e VII, e 30, I e II, da Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...) **VI** -proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; **VII** -preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Sendo assim, em acréscimo, a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, cria um sistema do qual fazem parte os órgãos municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização do meio ambiente, nas respectivas áreas de jurisdição

Portanto, cumpre destacar a importância da arborização no meio ambiente urbano. É de conhecimento de todos os problemas que a urbanização do meio ambiente acarreta. O uso excessivo de materiais impermeáveis no processo de urbanização, aumenta a possibilidade de enchentes, aumenta a temperatura do solo e do ambiente, impactando negativamente no bem

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

estar da população.

Assim, a arborização do espaço urbano, por outro lado, não só eleva a permeabilidade do solo, controlando umidade e temperatura do ar, como proporciona sombra, intercepta água da chuva e diminui a poluição do ar.

Ressaltando, que a questão da arborização não é tão elementar, demandando estudos técnicos, posto que, embora a obrigação de plantar árvores encontra-se prevista na Constituição da República, obviamente que em outros termos, deve-se determinar a quantidade, os locais e as espécies que estão dentro da esfera do poder discricionário do Administrador, devendo, portanto, ser precedida de análise e estudos para verificar a sua adequação e impactos.

Como orientação, existe o Manual para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, disponível no endereço eletrônico da Embrapa (<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/942537/manual-para-elaboracao-do-plano-municipal-de-arborizacao-urbana>).

Vejamos, o Projeto de Lei, ao criar regras específicas e técnicas, dependem de estudo e planejamento, não se amoldando aos temas de iniciativa parlamentar. Neste ponto, esclareço que é entendimento dessa Procuradoria, no sentido de que as leis de planejamento e as que envolvam estudos técnicos são de iniciativa do Executivo, dado que é função típica deste Poder o planejamento, a organização e a gestão dos espaços públicos e de seu uso pelos particulares. formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito.

Assim, o Projeto de Lei encerra insuperável inconstitucionalidade. Ainda sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, trans gride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO")

Diante de todo o exposto, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise que pelas razões apontadas não reúne condições para validamente prosperar.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, conclui se que, há afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, exara-se pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº161/2023. Encaminhando ao **ARQUIVO** e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 19 de março de 2024

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:20.03.2024



WAL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTOÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data:26.03.2024



ADILSON PARANHOS
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTOÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data:20.03.2024



ANDRÉA GÁRCIA
SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTOÇA E REDAÇÃO
RELATORA